



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.430 - GO (2019/0249754-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : B DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de *minus* e *plus*, de todo e parte, de inteiro e fração.
2. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da dependência entre as condutas depende de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.430 - GO (2019/0249754-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : B DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial.

Sustenta o agravante que *diante da referida moldura fática fixada pelo Tribunal, sem necessidade de consulta a qualquer prova dos autos, rogou-se no recurso especial fossem os fatos retro juridicamente valorados como caracterizadores do tipo do artigo 418 do Código Penal: Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado* (fl. 698).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.430 - GO (2019/0249754-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da Presidência desta Corte foi assim proferida:

Trata-se de agravo apresentado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO PRATICADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS VERSÃO DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CÁRCERE PRIVADO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO E OS ATOS LIBIDINOSOS RECONHECIMENTO 1) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Alega violação do art. 148, § 1º, inciso IV, do Código Penal, no que concerne ao reconhecimento e condenação do recorrido pela prática de cárcere privado, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Nos presentes autos, o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a materialidade delitiva referente às lesões sofridas pela vítima ao ser amarrada e dopada pelo recorrido, além da dinâmica dos fatos ocorridos, in verbis: [...] (fls. 578).

Da leitura do acórdão, composto pelo voto prevalecente e o vencido, percebe-se que o TJGO reconheceu que a vítima foi estuprada pelo padrasto e que este, a partir daí, passou a praticar atos que juridicamente se amoldam ao crime de cárcere privado. (fls. 579).

Não obstante o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça de que após o exaurimento do crime de estupro a vítima teve sua liberdade dolosamente privada por uma noite e uma manhã, optou a Corte pelo descarte de tais elementos, a fim de absolver o recorrido da imputação do art. 148, § 1º, inc. IV, do Código Penal, resultando por negar-lhe vigência. (fls. 580).

Como pontuado pelo voto vencido, o abuso sexual ocorreu por volta das 20:00hs e a vítima passou a noite amarrada em uma árvore, vindo a ser liberada apenas às 6:00hs da manhã do dia seguinte, em clara subsunção à tipificação do art. 148 do Código Penal. (fls. 580).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, consta do acórdão recorrido o seguinte:

[...] foi justamente o que aconteceu quando do cometimento do crime. Em que pese entendimento em contrário da Ilustre Relatora, vejo, a partir dos elementos concretos advindos do caderno processual, que o cárcere privado figurou como crime meio para a consumação do crime fim, que foi o de estupro, sendo aquele absorvido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este.

Consta do processo que houve uma sucessão de condutas com nexo de dependência entre elas. Toda empreitada delitiva começou por volta das 20 horas do dia 21 de setembro de 2014, terminando no outro dia (horário não especificado), ou seja, desde a abordagem da vítima, passando pelo abuso sexual em local diverso até a sua soltura na casa onde residia o acusado (padastro da vítima), decorreram algumas horas.

Com efeito, desde que foi convencida a ir com ele para o carro, a pretexto de que a mãe lhe chamava na igreja, até sua liberação ao raiar do sol, a menor foi mantida em cárcere privado, cuja origem ligava-se à sua pretensão sexual, sendo certo que essa privação estendeu-se para o momento posterior aos atos sexuais como mero exaurimento da privação originária.

[...]

Como se vê, a privação de liberdade da vítima foi o modo pelo qual o agente encontrou para a satisfação de sua libido, não podendo, no caso em tela, ser considerado como crime autônomo' (fls. 519/521)

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.** Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de *minus* e *plus*, de todo e parte, de inteiro e fração.

Como visto, o Tribunal de origem consignou haver dependência entre os delitos, praticados no mesmo contexto fático, de modo que infirmar o entendimento do acórdão encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COLETIVO, CÁRCERE PRIVADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões referentes à existência de provas para a condenação e à aplicação do princípio da consunção não prescindem do revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli (ut, AgRg no Ag n.

1.130.380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/3/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1330731/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CÁRCERE PRIVADO ABSORVIDOS PELA EVASÃO DE PRESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE DE FUGIR DO PRESÍDIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Entende esta Corte que se reconhece o princípio da consunção quando uma norma penal incriminadora constitui meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime, caracterizando-se entre as condutas a dependência ou subordinação, ainda que os crimes em voga envolvam a tutela de bens jurídicos diversos e a infração mais grave seja absorvida pela de menor gravidade.

2. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autonomia entre as condutas depende de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395672/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0249754-9

AgRg no
AREsp 1.565.430 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03636914020148090084 201493636910 36369140 3636914020148090084

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : B DE A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : B DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.